

Artigo

## A responsabilidade civil no direito ambiental sob o prisma da função precaucional

Civil liability in environmental law from the perspective of the precautionary function

Letícia Azevedo Marçal<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, pós-graduada em Direito Público e em Direito do Consumidor. E-mail: leticiamarcal201@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

---

**Resumo:** Com a necessidade de proteção ambiental como valor constitucional, o presente trabalho trata da responsabilidade civil no Direito Ambiental, com enfoque na função precaucional para elidir danos ao ambiente como todo. Para tanto, é apresentado o conceito de poluidor contido na Lei nº 6.938/1981 e na Constituição Federal e de dano ambiental, buscando meios para sua reparabilidade. O objetivo é explanar a maneira que a função precaucional se destina à solucionar os inúmeros problemas de degradação do meio ambiente, notadamente a considerando como meio com maior eficácia para a proteção deste bem jurídico. Para isso, fez-se o uso de pesquisa do tipo teórico-bibliográfica e documental, de natureza explicativa, através do estudo de doutrina específica, como também de legislação referente ao tema. Ademais, foram obtidos como resultados principais um maior entendimento no que tange à proteção ambiental e a decorrência de sua degradação como fator ensejador da responsabilidade civil. Sendo assim, o estudo acerca do tema em questão propiciou uma melhor visão sobre a responsabilidade civil no âmbito ambiental, e, ainda, sugeriu eficazes maneiras de conservação deste direito difuso às gerações futuras.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Ambiental; Danos; Precaução.

**Abstract:** With the need for environmental protection as a constitutional value, the present work deals with civil liability in Environmental Law, focusing on the precautionary function to eliminate damage to the environment as a whole. To this end, the concept of polluter contained in Law No. 6,938/1981 and in the Federal Constitution and environmental damage is presented, seeking means for its reparability. The objective is to explain the way in which the precautionary function is intended to solve the numerous problems of environmental degradation, notably considering it as the most effective means for the protection of this legal good. For this, we used theoretical-bibliographic and documentary research, of an explanatory nature, through the study of specific doctrine, as well as legislation on the subject. In addition, the main results were obtained a greater understanding of environmental protection and the consequence of its degradation as a factor that gives rise to civil liability. Thus, the study on the subject in question provided a better view of civil liability in the environmental sphere, and also suggested effective ways to preserve this diffuse right for future generations.

**Key words:** Environmental Civil Liability; Damage; Precaution.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A exploração do meio ambiente é uma situação contemporânea que causa preocupação nas últimas décadas.

Vista amplamente, pode ser causada pela urbanização, pelo amplo crescimento tecnológico que o mundo vem vivenciando, pelo aumento populacional, dentre outros fatores que muitas vezes trazem consequências drásticas aos ecossistemas. São causas de grandes proporções, o que justifica buscar os responsáveis pelos danos, mesmo que significamente menores, uma vez que contribuem com a degradação ambiental e corroboram tal situação.

Diante dessa realidade, a responsabilidade civil pode firmar-se no Direito Ambiental, sendo consagrada com características diferentes para a melhor aplicação no âmbito ambiental. O artigo 225, caput, da Constituição Federal Brasileira, aclama o direito ao meio ambiente

equilibrado, essencial à qualidade de vida da sociedade, impondo-se a toda população o dever de defendê-lo.

Portanto, buscar-se-á explanar acerca desta responsabilização neste ramo do direito, sob a óptica do princípio da precaução, que possui o objetivo de desincentivar atividades potencialmente danosas.

Além disso, através de uma descrição a respeito dos institutos protetivos do direito ambiental, objetivar-se-á, também, demonstrar uma comparação entre o princípio da prevenção e o da precaução, com fim de auferir qual dos princípios em comento melhor se destina a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado.

Fazendo-se o uso de pesquisa de natureza teórico-bibliográfica e documental, do tipo explicativa, mediante a análise de doutrina específica e de legislação referente ao tema, buscou-se um maior entendimento a respeito da responsabilidade civil e sua decorrência prática para proteção do meio ambiente.

Trata-se de uma pesquisa de natureza pura ou básica, partindo da premissa de ampliar o conhecimento sobre o assunto trabalhado, sem aplicação prática prevista, realizada através do uso do método científico dialético, no qual só se é possível entender a particularidade do objeto em estudo articulando-o à totalidade social. O objeto de estudo da pesquisa é o explicativo, pois busca compreender o fator causa do fenômeno; e o procedimento utilizado a revisão bibliográfica e documental.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Responsabilidade ambiental do poluidor

A responsabilidade possui diversas conceituações doutrinárias, podendo ser vista como decorrência do descumprimento obrigacional ou por não observância do preceito normativo que regula a vida em sociedade (Tartuce, 2023).

Portanto, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Quando à responsabilidade extracontratual, baseia-se em dois fundamentos, quais sejam o ato ilícito e o abuso de direito. Trata-se de uma evolução legislativa, notadamente levando em consideração que o Código Civil de 1916 amparava somente a responsabilidade decorrente do ato ilícito. (Tartuce, 2023).

Desse modo, a responsabilidade está presente em diferentes esferas jurídicas. No Direito Ambiental, não é diferente, a Constituição Federal prevê a tríplice responsabilidade do poluidor do meio ambiente, que pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, em seu artigo 225, § 3º.

São apresentadas a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, por meio da responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente. Tais ilícitos encontram-se concentrados em um mesmo elemento: a antijuridicidade (Rodrigues, 2023).

Para compreender a quais sujeitos a responsabilidade civil ambiental poderá recair, é preciso entender quem nosso ordenamento jurídico considera como poluidor, sendo fundamental para a compreensão do assunto e para o Direito Ambiental o Princípio do Poluidor/Usuário-Pagador, recepcionado pela Constituição Federal (Rodrigues, 2023).

Portanto, como é ligado ao princípio da prevenção, percebe-se que esse princípio busca evitar a ocorrência de danos ambientais, por meio do caráter preventivo, e, se ocorre o dano, deve-se haver a sua reparação, por meio do caráter repressivo (Rodrigues, 2023).

A aceção do poluidor-pagador pode ser retirada também do artigo 14, § 1.º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Assim, o poluidor tem a responsabilidade de arcar com os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que sejam decorrentes de sua atividade (Rodrigues, 2023).

É válido ressaltar que tal diploma normativo que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente muito cooperou para consolidação da responsabilidade civil ambiental. Dentre suas principais contribuições pode-se

citar a consolidação da responsabilidade objetiva do poluidor causador de dano, a proteção de bens individuais e coletivos e a explicação de termos enriquecedores para o Direito Ambiental que não haviam sido esclarecidos em outros dispositivos jurídicos.

Acerca do tema, Celso Antonio Pacheco Fiorillo colaciona o entendimento quanto à responsabilidade ambiental como sendo ligada diretamente a degradação do meio ambiente. Veja-se:

alteração da qualidade ambiental indenizável é aquela que resulte de uma degradação da qualidade ambiental e, ao mesmo tempo, seja causada por uma atividade direta ou indiretamente praticada por uma pessoa física ou jurídica. (Fiorillo, 2013, p. 64)

### 2.2 Responsabilização civil ambiental quanto ao dano

Diante disso, é certo que a responsabilização é decorrente da responsabilidade atribuída pelos diplomas normativos citados.

Portanto, diante da existência do poluidor, haverá uma responsabilidade, e assim, uma obrigação de reparar ou indenizar. É por meio da presença dessa obrigação que a responsabilidade civil tem seu papel de destaque e de essencialidade. Historicamente, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro apresentava apenas a forma subjetiva, presente no Código Civil de 1916.

Atualmente, a responsabilidade civil subjetiva continua presente no Código Civil atual, no caput do artigo 927, sendo também é reconhecida pela modalidade objetiva, no parágrafo único do mesmo artigo do mesmo Código. A principal diferença entre as duas é a existência ou não de culpa em a conduta do responsável.

Convém enfatizar que responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, devido ao artigo 225, § 3º, da Constituição Federal indicar esta obrigação, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil (Rocha, 2023).

Segundo essa espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano não é juridicamente relevante, isso porque somente será necessária a existência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (Rocha, 2023).

Outra característica da responsabilidade civil pelos danos ambientais é a solidariedade, princípio constitucional presente no artigo 3º, I, da Carta Magna. O seu artigo 225 da Constituição Federal tem como uma das suas grandes atribuições determinar como legitimados passivos pelos danos causados ao meio ambiente o Poder Público e a coletividade.

Em suma, são legitimados passivos todos aqueles que, de alguma forma, foram os causadores do dano

ambiental, sendo certo que a responsabilidade dos causadores é solidária, por expressa determinação do artigo 3º, I, bem como pela Lei nº 6.938/81, que atribui a obrigação de indenizar o dano ambiental àqueles que, com sua atividade, causaram danos (Rocha, 2023).

Além disso, em entendimento exarado no verbete na súmula nº 623 do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se obrigação ambiental pode ser exigida tanto do possuidor quanto do proprietário atual do bem, tendo em vista sua natureza propter rem, com objetivo de garantir uma maior efetividade ao cumprimento da norma jurídica, podendo escolher o credor quem irá demandar, notadamente em relação à solidariedade desta obrigação já enfatizada.

Contudo, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça elencou uma exceção ao disposto acima, conceituando que exclusão da responsabilidade do alienante cujo direito real tenha cessado antes da ocorrência do dano ambiental. Veja-se:

(...) as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigilas, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente. STJ. 1ª Seção. REsp 1.953.359-SP e 1.962.089-MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgados em 13/9/2023

Diante do exposto, faz-se necessário conceituar o dano ambiental, devido a este ser um fator presente para a configuração da responsabilidade civil ambiental. O dano ambiental pode ser classificado levando-se em conta a extensão do bem protegido, da natureza do dano ambiental e pela sua reparabilidade. Quanto à extensão do bem protegido, pode-se classificar em dano ambiental como o que afeta interesses difusos da coletividade e o dano individual, que se caracteriza por afetar interesses próprios, e apenas de forma indireta ou reflexa protege o bem ambiental. Por conseguinte, quanto a extensão do dano, divide-se em dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

### 2.3 Princípio da precaução

O instituto da responsabilidade civil abrange funções autônomas, mas interligadas entre si: a função

reparatória, a função punitiva e, a mais significativa para o presente artigo, a função de precaução.

Importante consignar que o princípio da precaução é diverso do renomado princípio da prevenção, uma vez que aquele deve ser visto como meio de evitar qualquer risco ao meio ambiente. Por outro lado, o postulado da prevenção busca evitar o dano ambiental em si (Rocha, 2023).

Vale ressaltar que princípio da precaução foi primeiramente desenvolvido e consolidado na Alemanha, na década de 70, nomeado como Vorsorge Prinzip. Aproximadamente vinte anos depois, tal postulado estava estabelecido na maioria dos países europeus. No Brasil, a origem do termo precaução no âmbito ambiental se deu no item 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rocha, 2023).

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Desse modo, é preciso observar que a responsabilidade em provar que determinada atividade pode causar danos ao meio ambiente não cabe aos órgãos de proteção ambiental, mas sim do empreendedor que busca realizar tal conduta (Rocha, 2023).

Desse modo, tal princípio impõe que na hipótese de ocorrência de algum risco ao meio ambiente é imperiosa a determinação que a atividade não se desenvolva.

Parte da doutrina entende que o princípio da precaução está contido no princípio da prevenção, e por isso não deveriam ser tratados separadamente. Contudo, é preciso observar que os princípios citados são distintos, visto que no princípio da prevenção, expresso no artigo 225, §1º, IV da Constituição Federal, há base científica, enquanto o princípio da precaução a característica é a ausência de base científica.

Cabe ressaltar que a prevenção se relaciona com a noção de cuidado, com intuito de evitar qualquer espécie de degradação ambiental, principalmente levando em consideração que o dano ao meio ambiente é quase sempre irreversível, por isso deve utilizar a função preventiva, notadamente na busca de conservação o direito ao meio ambiente equilibrado as futuras gerações (Rocha, 2023).

Entretanto, levando em consideração a rapidez dos meios de produção em detrimento ao desenvolvimento de meios de proteção deste direito difuso, o postulado da precaução ganha cada vez mais espaço, notadamente diante da dificuldade em avaliar o grau de precisão de degradação ambiental que a ação irá causar a longo prazo (Rocha, 2023).

Desse modo, a regra da proporcionalidade deve ser respeitada mediante a identificação de critérios que permitam uma adequada resposta às situações de incerteza.

Assim, a necessidade de precisar um limite do risco gerou na jurisprudência comparada uma espécie de presunção de risco, com a necessidade de eliminar pelo operador caso queira ter sucesso em sua pretensão autorizativa dirigida à administração. Portanto, deve

ocorrer a aceitação de uma inversão de ônus da prova a cargo de quem pretenda obter esta autorização de instalação de atividades sobre os quais há dúvida acerca de sua inofensividade para o ambiente.

Essa observação já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que o agente poluidor tem a tarefa de demonstrar que a sua atividade não seria responsável pela hipotética degradação ambiental (Rocha, 2023).

Além disso, temos a exigência do estudo de impacto ambiental e de respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente no procedimento de licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental. Segundo o art. 30 da Resolução CONAMA 237/97, deverá ser feita a publicidade, para que se possa garantir a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Desse modo, no parágrafo único do citado artigo, se o órgão ambiental competente entender que não há potencial degradação significativa do meio ambiente, ele deverá definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (Machado, 2024).

Sempre que recair dúvida sobre o potencial danoso de uma ação, a medida a ser tomada é a maior protetiva ao meio ambiente e evitar a autorização a atividade até que seja possível prever os riscos ambientais do empreendimento.

Não se trata de uma conduta discricionária, a necessidade de estudo de impacto ambiental para o licenciamento é reforçada pela Constituição Federal de 1988 que incumbiu ao Poder Público exigir para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi explanado, percebe-se que a responsabilidade civil no âmbito ambiental é amparada e complementada pelos diversos princípios consagrados desse ramo do direito, tendo sido citados o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção e o princípio da precaução.

Entende-se que a função precaucional contribui com a realização da responsabilização do agente poluidor, pois não se pode apenas imaginar sua reduzida eficácia ou limitação devido à incerteza de danos.

No presente artigo, através de posições doutrinárias e jurisprudenciais, realizou-se um panorama entre o princípio da precaução e a responsabilidade por dano ambiental, mostrando que tais postulados estão interligados.

Considera-se que a precaução pode gerar determinadas sanções em face do agente que promova atividade potencial a causar futuros danos. Como técnica de controle social, essas sanções poderão consistir desde proibições de exercício de atividade, quando em casos extremos, restrições ao exercício de empreendimentos e mesmo na necessidade de um reforço de conscientização e informação, para que haja a transparência do empreendimento e a notificação à sociedade sobre ao conteúdo da atividade potencialmente danosa.

Diante da importância de garantir o direito ao meio ambiente equilibrado as gerações futuras, é essencial procurar um equilíbrio entre liberdade e segurança, de forma razoável e proporcional, para que assim seja possível a preservação deste direito.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 09 jun 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O caráter propter rem das obrigações ambientais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2d5b53f80151aea5fef0722f8b1edf99>. Acesso em: 14/08/2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O anterior titular não estará obrigado a reparar dano ambiental superveniente à cessação de sua propriedade ou posse, exceto se tiver concorrido para sua causação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7d50c67063c0736612686f397a294fa4>. Acesso em: 14/08/2024

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil - Volume Único. 9ª. ed. São Paulo: Editora **JusPodivm**, 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 30ª. ed. São Paulo: **Editora JusPodivm**, 2024.

NADER, P. Curso de direito civil. v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: **Forense**, 2016.

ROCHA, Rafael. Manual de Direito Ambiental. 2ª ed. Salvador: **Juspodivm**, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito Ambiental. 10ª ed. São Paulo: **Saraiva**, 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: **Método**, 2023.